



PROCESSO N.º	41.278-3/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT
CNPJ	24.772.253/0001-41
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021
GESTOR	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
ADVOGADO	RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS – OAB/MT nº 8.016
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

71. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu parcialmente com os percentuais constitucionais na área da educação.

72. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **23,71%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%. A princípio, estaria caracterizada a irregularidade AA01, contudo, incide na espécie a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

73. Em relação ao FUNDEB, após a análise da defesa, ficou demonstrado que foram aplicados **72,07%¹** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em **acordo** com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88.

74. No que concerne à saúde, foram aplicados **19,71%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹ Inicialmente, a Secex apontou que teria sido aplicado apenas 68,06% da receita do FUNDEB, contudo, após a apresentação da Defesa, o percentual foi retificado para 72,07%.





75. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A², da Constituição Federal.

76. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

77. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, não foi atendido o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, pois o percentual aplicado foi de 68,06%.

78. A defesa alegou que não foi computado o montante de R\$ 488.055,69, aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica, empenhado erroneamente na Fonte 01 e que, ao se considerar tal valor no cálculo, será atingido o patamar mínimo exigido pela lei.

79. Após análise, a Equipe de Auditoria entendeu procedente a alegação de defesa, pois o montante empenhado erroneamente na Fonte 01 foi, na verdade, de R\$ 454.118,61 (e não R\$ 488.055,69), e trata de despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica, devendo ser somado ao montante de R\$ 7.723.176,31. Assim, o valor total aplicado passa a ser R\$ 8.177.294,92, correspondendo a 72,07% da receita base do FUNDEB.

²Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





80. O Ministério Público de Contas concordou com a Secex pelo afastamento da irregularidade, posto que restou comprovado que o município cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos do FUNDEB.

81. Em alegações finais, não houve manifestação sobre a presente irregularidade.

82. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

83. Pois bem, como se vê, inicialmente, de acordo com o Quadro 7.8 do Relatório Técnico Preliminar, o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica foi de R\$ 7.723.176,31, o que correspondeu a 68,06% da receita base do FUNDEB, que foi de R\$ 11.346.396,83.

Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb

Indicador	Valor Aplicado (R\$)	Receita Base (R\$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI, Fontes 18, 19 e 31 , Função 12, Subfunções 361 e 365, Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) (A)	R\$ 7.723.176,31	R\$ 11.346.396,83	68,06%	IRREGULAR

84. Conforme a defesa, houve o empenho, de maneira equívoca, do valor de R\$ 488.055,69, na Fonte 01, razão pela qual o valor acabou não sendo considerado no cálculo do valor total aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica.

85. Consoante a análise da Secex, em consulta ao sistema APLIC, verificou-se que o valor empenhado equivocadamente foi de R\$ 454.118,61, e por se tratar de despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica, deve ser somado ao montante de R\$ 7.723.176,31, de modo que o valor total aplicado na remuneração





dos profissionais da educação básica passa a ser de R\$ 8.177.294,92, o que corresponde a 72,07% da receita base do FUNDEB.

86. Assim, ao se efetuar novo cálculo considerando a referida parcela, os gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica alcançam o mínimo exigido pela legislação.

Quadro 7.8 - Indicadores do FUNDEB após análise da Defesa	
Indicador	Valor Aplicado (R\$)
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Fontes 18, 19 e 31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) - Quadro 7.8 do relatório preliminar (A)	R\$ 7.723.176,31
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Erroneamente alocado na Fonte 01. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) - Após alegações de Defesa (B)	R\$ 454.118,61
Remuneração total dos profissionais da educação básica (C = A + B)	R\$ 8.177.294,92
Receita Base do FUNDEB (D)	R\$ 11.346.396,83
Percentual de Aplicação (após análise da Defesa) - (E = C/D)	72,07%
SITUAÇÃO	REGULAR

87. Em conclusão, em total concordância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, dou por **sanada a irregularidade AB99**, haja vista a comprovação da aplicação do mínimo de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





88. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o Balanço Orçamentário registrado na prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 84.194.391,90, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, que, conforme informações do Sistema Aplic, foi de R\$ 84.169.391,90.

89. A defesa alegou que ao lançar as informações do RPPS, manualmente, para consolidação do Balanço, houve equívoco que gerou a divergência apontada. Informou que foi realizada a correção e o reenvio ao Sistema Aplic e ao Portal Transparência.

90. Após análise, a Equipe de Auditoria registrou que, diante da correção realizada, o Balanço Orçamentário passa a convergir com as informações encaminhadas no Aplic, razão pela qual sugeriu o afastamento da irregularidade.

91. O Ministério Público de Contas ponderou que a correção somente foi realizada após a citação do gestor por este TCE/MT, e, por isso, sugeriu o afastamento da irregularidade, com recomendação.

92. Em alegações finais, não houve manifestação sobre a presente irregularidade.

93. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

94. Como se sabe, a Contabilidade Pública tem suas matrizes delineadas pelos artigos 83 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, na qual estão expostas as principais normas a respeito do tema.





95. Ressalta-se, por oportuno, que a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente Público, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.

96. Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

97. Dessa forma, os demonstrativos contábeis – item essencial das prestações de contas dos gestores públicos – devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro.

98. Dito isso, ao analisar o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas (Doc. Digital nº 110756/2022, p. 5), constatou-se que o valor demonstrado da dotação atualizada da despesa, totalizou a importância de R\$ 84.194.391,90, portanto superior ao valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas, que resultaram no valor de R\$ 84.169.391,90, conforme informações do Sistema APLIC.

99. Contudo, releva pontuar que, após a citação do gestor, verificou-se que este promoveu a regular retificação do Balanço Orçamentário das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, conforme publicação no Portal Transparência (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/balanco_anual), onde se constata que a dotação atualizada da despesa, retificada, resultou no valor de R\$ 84.169.391,90,





valor idêntico ao apresentado no Sistema Aplic. Logo, não há que se falar em divergência de valores.

100. Ressalto que o fato de a irregularidade somente ter sido corrigida pelo gestor após a sua citação pelo Tribunal de Contas não deve, no caso, ser tomada como motivo para manutenção do apontamento, tendo em vista que a atividade de controle externo não se consubstancia apenas em caráter punitivo, mas também sob o ponto de vista pedagógico. Nesse sentido:

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico. 1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada. 2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 1.517-2/2020).

101. Portanto, em consonância com o MPC e a Secex, considerando que o gestor promoveu a correção do Balanço Orçamentário das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, considero **sanada a irregularidade CB02**.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

102. Com relação ao **subitem 3.1**, consta no Relatório Técnico Preliminar que não houve publicação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF.





103. Por outro lado, quanto ao **subitem 3.2**, consta no Relatório Técnico Preliminar que não houve publicação da LOA/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF.

104. A defesa argumentou que tanto a LDO/2021 (Lei Municipal nº 1.317/2020) quanto a LOA/2021 (Lei Municipal nº 1.355/2020) foram publicadas no site do município, bem como no Diário Oficial de Contas de 16/07/2020, Edição nº 1954, p. 100/104 e Diário Oficial de Contas de 23/12/2020, Edição nº 2.084, p. 173/174, respectivamente. No que se refere aos anexos da LOA, destacou que houve a correção do arquivo lançado no Portal Transparência, a fim de contemplar todos os anexos da Lei Municipal nº 1.355/2020.

105. Após análise, a Equipe de Auditoria acolheu as alegações de Defesa e sanou os apontamentos, uma vez que houve a efetiva transparência da LDO/2021 e LOA/2021.

106. O Ministério Público de Contas concordou com o afastamento do subitem 3.1, contudo manteve o subitem 3.2, pois a inserção dos anexos da LOA no Portal Transparência teria ocorrido apenas após a caracterização da irregularidade pela Secex.

107. Em alegações finais, não houve manifestação específica sobre os apontamentos.

108. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

109. A necessidade de publicação das leis orçamentárias decorre de exigência do princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF) e da transparência fiscal, assim redigido pelo art. 48 da LRF:





Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

110. No caso dos autos, em consulta ao Portal Transparência do Município (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1), verifiquei a devida publicação da LDO/2021, conforme *print* abaixo:

The screenshot shows the 'LEGISLAÇÃO' section of the portal. It displays a table with one row of data. The columns are: NÚMERO/ANO, PUBLICAÇÃO, TIPO, NATUREZA, and EMENTA. The data in the table is as follows:

NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA	EMENTA
00001317/2020	15/07/2020	LEI ORDINÁRIA	6 - LDO	LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2020 DE 15 DE JULHO DE 2020 DISPõE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A PREFEITA MUNICIPAL DE TAPURAH EM EXERCÍCIO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHORA MARIA LUCIA BEDIM MARTELLI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONOU E PROMULGA A SEGUINTE LEI, DISPOSIÇÃO PRELIMINAR ART. 1º. SÃO ESTABELECIDAS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 165, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EXATO CONSONÂNCIA COM O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2001, É AINDA COM O NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E NO QUE COUVER, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2021, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, NELA INCLuíDA O PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E FUNDO DE PREVIDÊNCIA – TAPURAH-PREV, COMPREENDENDO

111. Igualmente, verifiquei que a LDO/2021 foi publicada em meio oficial, no Diário Oficial de Contas de 17/07/2020, Edição nº 1954, p. 100/104.

112. Quanto à LOA/2021, apurei que a lei orçamentária foi publicada em meio oficial, no Diário Oficial de Contas de 23/12/2020, Edição nº 2.084, p. 173/174.

113. Ainda, pude observar a sua publicação no Portal Transparência (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1):





PESQUISA AVANÇADA

PDF

CSV

TXT

DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR

LEIS ORDINÁRIAS

LEIS ORGÂNICAS

PORTARIAS

NÚMERO:

1355

ANO:

2020

TIPO:

Selecione

NATUREZA:

Selecione

EMENTA:

DATA PUBLICAÇÃO:

/ / 21

Pesquisar

NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA	EMENTA	
00001355/2020	16/12/2020	LEI ORDINÁRIA	5 - LOA	ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TAPURAH PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

114. Vale observar que o fato da inserção dos anexos da LOA no Portal Transparência ter ocorrido somente após o apontamento da Secex não trouxe maiores prejuízos à atividade de controle, visto que a lei orçamentária também fora publicada nos meios oficiais. Além disso, a atividade de controle externo não se consubstancia apenas em caráter punitivo, mas também sob o ponto de vista pedagógico. Nesse sentido:

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico. 1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada. 2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 1.517-2/2020).

115. Ante o exposto, em dissonância com o Ministério Público de Contas, dou por **sanada a irregularidade DB08 (subitens 3.1 e 3.2)**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da prefeitura que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF.





CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

116. Segundo apurado pela Secex, o art. 4º da LOA/2021 (Lei Municipal nº 1.355/2020) destaca o montante do Orçamento da Seguridade Social, porém o valor do Orçamento Fiscal não se encontra destacado nessa peça orçamentária.

117. A defesa alegou que a LOA/2021 foi aprovada e sancionada no mandato anterior ao seu, motivo pelo qual a irregularidade não lhe pode ser imputada. Ademais, a irregularidade foi sanada com a publicação da Lei Municipal nº 1.399/2021, que, em seu art. 4º, consignou os valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Por fim, argumentou que a LOA/2022, aprovada e sancionada em seu mandato também consignou os valores desses orçamentos.

118. Após análise, a Equipe de Auditoria acolheu integralmente as alegações de Defesa e, por isso, considerou sanado o apontamento.

119. O Ministério Público de Contas também opinou pelo afastamento da irregularidade, considerando a ausência de responsabilidade do atual Prefeito pela edição da LOA/2021.

120. Em alegações finais, não houve manifestação sobre a presente irregularidade.

121. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.





122. Passando à análise da irregularidade, vislumbro que razão assiste à Defesa.

123. De fato, a LOA/2021 foi aprovada e sancionada no mandato anterior ao do atual gestor, não havendo que se falar na sua responsabilização. Ademais, embora não tenha constado o valor do Orçamento Fiscal na LOA/2021, tal circunstância foi corrigida pelo atual mandatário com a publicação da Lei Municipal nº 1.399/2021, que, em seu art. 4º, dispõe:

"Art. 4º O Orçamento Fiscal do Município terá o montante de 51.565.668,84 (cinquenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). E o Orçamento de Seguridade Social do Município, R\$ 20.504.255,00 (vinte milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), ambos, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, assim discriminado."

124. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, dou por **sanada a irregularidade FB13**, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre a irregularidade e a conduta do gestor.

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TAPURAH-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021

125. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Tapurah-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

126. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados, devendo haver melhora especificamente quanto ao mínimo na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.





III - DISPOSITIVO DO VOTO

127. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 3.369/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura de Tapurah-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Carlos Alberto Capeletti, tendo como contadores a Sra. Valeria Valentini (período de 01/01/2021 a 14/07/2021) e o Sr. Cláudio Benício da Silva Brito (período de 15/07/2021 a 31/12/2021), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no seguinte sentido:

a) pelo saneamento das irregularidades **AB99, CB02, DB08** (subitens 3.1 e 3.2) e **FB13**;

b) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF.

128. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

129. É como voto.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

